



Número: **0600221-80.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **02/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600109-94.2020.6.16.0038**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Filiação/Desfiliação**

Objeto do processo: **Agravo da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600109-94.2020.6.16.0038 que, segundo a presente petição, julgou improcedente o pedido de inclusão do nome do ora agravante no rol de filiados do partido Republicanos (antigo PRB) do Município de Mato Rico/PR por não vislumbrar se houve realmente desídia ou má-fé por parte do partido, a fim de justificar a inclusão em lista especial (Requer: 1. 1 - Seja deferido o pedido para filiação e inclusão do Requerente junto a lista de filiados ao partido republicanos (PRB), para: a) filiação do SR MARIO GERZELEZAK Declarada como se realizada. b) seja o requerente declarado apto a se habilitar para concorrer a cargo eletivo nas eleições vindouras, não havendo assim lesão aos direitos políticos do requerente, para concorrer ao pleito; Autos de Filiação Partidária nº 0600109-94.2020.6.16.0038 do eleitor Mario Gerzelezak no rol de filiados do partido Republicanos, do Município de Mato Rico-PR). AGTRE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARIO GERZELEZAK (AGRAVANTE)		MARCIO BONFIM (ADVOGADO)
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR (AGRAVADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86218 16	16/07/2020 16:59	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600221-80.2020.6.16.0000

AGRAVANTE: MARIO GERZELEZAK

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO BONFIM - PR0100511A

AGRAVADO: JUÍZO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR

Trata-se de recurso nominado como Agravo de Instrumento interposto por Mario Gerzelezak, distribuído por dependência aos autos 0600109-94.2020.6.16.0038, em face de sentença que indeferiu pedido de inclusão do requerente ao rol de filiados do Partido Republicano do Município de Mato Rico/PR.

Em consulta ao PJE de primeiro grau consta nos autos 0600109-94.2020.6.16.0038 juntada de recurso em 27/06/2020.

Instada a se manifestar quanto ao real cabimento dos aclaratórios, a parte requerente aduz que a presente peça foi apresentada “erroneamente” a este Tribunal, requerendo, desta foram, a sua desistência e por consequência a extinção do feito (ID de nº. 8568316).

É o relatório. **Decido**

O agravante requerer a desistência do presente agravo de instrumento (ID de nº. 8568316).

Inicialmente, aponto que o subscritor do presente pedido está devidamente habilitado e conta com poderes para “[...] renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido [...]” perante este Egrégio Tribunal (ID de nº. 8270266).

Por se tratar de recurso não há que se falar em necessidade de anuênciam da parte adversa, conforme disposto no art. 998 do CPC.

À vista disso, homologo a desistência da ação, com fulcro nos arts. 998¹ do CPC e art. 30, inciso VIII do RITRE-PR³, EXTINGUINDO o feito sem julgamento de mérito (art. 485, inciso VIII do CPC).



Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Srª. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

³“Art. 30. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, cabendo-lhe, em especial:

VIII - homologar as desistências, ainda que o processo se encontre em pauta para julgamento”.

